



Rafael de Moraes: Criminalização da violência institucional

A Lei 14.321, de 31 de março de 2022, criminalizou a *violência institucional* ao inserir o artigo 15-A na Lei 5.091/19):



"Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de

crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento e/ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada em 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro."

O novo crime é fruto do Projeto de Lei 5.091/20, cuja justificaco invocou episdio de repercusso envolvendo audincia na qual o advogado de acusado de delito sexual tratou a ofendida com extrema agressividade e no foi contido pela autoridade judicial nem pelo agente da acusao, caso que j impulsionara a edio da Lei 14.245/21, oficialmente intitulada Lei Mariana Ferrer, em aluso  vtima do evento.

O delito de *violncia institucional*, de menor potencial ofensivo, complementa, a ttulo de responsabilizao penal, a Lei Mariana Ferrer, que inseriu os artigos 400-A e 474-A no CPP assim como o §1º-A, no artigo 81, da Lei 9.099/95, que cuidam, respectivamente, da audincia da vtima na instruo judicial, no jri e no procedimento sumarssimo, que estipulam o dever de zelar pela integridade fsica e psicolgica da ofendida, e vedam manifestao sobre circunstncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apurao e a utilizao de linguagem, informaoes ou material que ofendam a dignidade da vtima ou de testemunhas. Aludido tratamento vexatrio ou humilhante, enquanto *violncia processual* [1], subespcie de violncia institucional, denota a chamada *revitimizao* ou *vitimizao secundria*.



Distinto das demais infrações penais da Lei de Abuso de Autoridade, que reprimem violações a garantias de investigados e custodiados, o novel delito de violência institucional destaca-se por coibir ofensas a direitos da vítima.

Como *sujeito passivo*, pela literalidade do *caput* do ilícito penal, podem figurar a *vítima de infração penal* (ainda que sem violência) e a *testemunha de crimes violentos*. Já nas circunstâncias dos parágrafos 1º e 2º, o legislador delimita à vítima de *crimes violentos*. Não há restrição apenas à violência física (ofensa à integridade ou saúde corporal) e, ao menos em tese, é possível sustentar incidência nas hipóteses de crimes cometidos com outras formas de violência, como sexual, psicológica, patrimonial ou moral.

O *sujeito ativo* pode ser qualquer agente público, consoante artigo 2º da Lei 13.869/19 e, notadamente, aqueles incumbidos do atendimento a vítimas ou testemunhas de infrações penais, como agentes de instituições policiais, periciais, judiciárias, assim como de acusação ou de defesa.

No *tipo objetivo*, a ação nuclear *submeter* exprime a conduta de sujeitar a *procedimentos desnecessários* (inúteis ou dispensáveis), *repetitivos* (reiterados) ou *invasivos* (hostis ou agressivos). Para inibir redundância textual, a ausência de *estrita necessidade* deve se ater aos *procedimentos repetitivos* ou *invasivos*.

Já o vocábulo *procedimentos*, previsto no tipo penal, indica o comportamento, o modo de atuar do agente público. Conquanto o principal objeto compreenda as audiências policiais ou judiciais, a elas não se limita. Abrange outros atos desde as primeiras interações da vítima ou da testemunha com agentes estatais e outras diligências como reconhecimento de pessoas, reprodução simulada de fatos ou exames periciais, as quais devem seguir balizas normativas e institucionais.

Para afastar a caracterização de *violência institucional*, torna-se ainda mais relevante a tomada de decisão fundamentada dos métodos e providências adotadas por agentes públicos no tratamento conferido a vítimas e testemunhas.

A conduta deve ensejar que a vítima *reviva* (relembre, recorde) a *situação de violência sofrida* (inciso I) ou *outras situações potencialmente geradoras de sofrimento e/ou estigmatização* (inciso II), sentimentos próprios das dores, traumas ou marcas negativas, de ordem física ou moral, experimentados por ocasião da prática delituosa.

Há *conduta omissiva* na causa de aumento de pena em dois terços do parágrafo 1º, para o agente que *permitir* (consentir, tolerar) a intimidação, ou seja, que não interceder contra atitude de terceiro que provoque receio ou temor apto à revitimização. O terceiro pode ser procurador de uma das partes (como no caso Mariana Ferrer) ou qualquer outra pessoa presente durante o procedimento, como um familiar de um dos envolvidos, um intérprete ou mesmo uma testemunha, e poderá responder por coação no curso do processo (CP, artigo 344) ou outro crime, a depender das circunstâncias. Se houver intimidação pelo próprio agente estatal, será apenado em dobro, consoante parágrafo 2º do novel ilícito criminal.



Sobre o *elemento subjetivo*, não se pode olvidar que a violência institucional criminosa reivindica *animus abutendi* [2], revelado no *dolo específico* para a configuração, que reclama do agente público finalidade de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, mero capricho ou satisfação pessoal, na força do artigo 1º, § 1º da Lei 13.869/19.

De igual sorte, também não caracteriza o delito a divergência interpretativa da lei ou na avaliação fática e probatória, sobretudo em relação ao juízo e à decisão acerca da *estrita necessidade* de promover os procedimentos pela autoridade responsável, diante da expressa vedação ao ilícito de hermenêutica (Lei 13.869/19, artigo 1º, § 2º) [3].

A expressão *violência institucional* já ostentava definição no Decreto 9.603/18 (artigo 5º, I), regulamentador da Lei 13.431/17, diploma que trata do denominado *depoimento especial* de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, entendida como a violência praticada por agente estatal no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha.

Com efeito, as noções de *vitimização primária* e *secundária* são oriundas da criminologia. A primeira reveste o fenômeno que opera imediatamente após a prática delitiva e recai sobre bens jurídicos da pessoa que foi violada de modo direto ou indireto. Já a segunda, empregada também como sinônimo de *sobrevitimização* ou mesmo de *revitimização*, vocábulo ora reconhecido pela legislação pátria, trata das consequências advindas do aparato estatal ao operar sem maiores preocupações com a tutela dos direitos da pessoa ofendida, especialmente na atuação dos órgãos de Justiça Criminal, sem prejuízo de outras áreas como saúde, educação e assistência social [4]. Nesse diapasão, explica Anderson Burke [5]:

"O fato da vítima de crime ser tradicionalmente visualizada pelo Estado e conseqüentemente por seus agentes públicos como mera fonte de prova testemunhal com o precípua objetivo de possibilitar a condenação do réu, é um fator preponderante para a existência da sobrevivitimização do sujeito ofendido. As falhas legislativas e culturais no tratamento jurídico exercido pelos funcionários responsáveis ao seu atendimento são fortemente influenciadas por essa superada cultura simplesmente punitivista prevista no sistema jurídico.

Para a correção ou pelo menos amenização da vitimização secundária, é necessário reconhecer os direitos das vítimas de crimes para que se possa adotar mecanismos legais já criados ou até mesmo pensar em novos para a tutela e promoção da sua dignidade."

Em sentido similar ao do tipo penal em comento, o mencionado Decreto 9.603/18 conceitua *revitimização* como discurso ou prática institucional que submeta a vítima ou testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem, e veicula o denominado *acolhimento* (ou *acolhida*) como posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por vítimas ou testemunhas, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade (artigo 5º, III e IV).



Anota-se que o *depoimento especial* consubstancia audiência de criança ou adolescente, perante delegado de polícia ou juiz de direito, com a finalidade de produção probatória, agregada ao cuidado de primar pela não revitimização, pelos limites etários e psicológicos, e pela prévia avaliação acerca da indispensabilidade dessa inquirição, por meio do cotejo com demais elementos probatórios existentes, para preservar a saúde física e mental e o desenvolvimento moral, intelectual e social do inquirido [6]. É regido por protocolos que, em suma, estabelecem as seguintes posturas e cuidados: esclarecimentos quanto aos direitos da criança ou adolescente; livre narrativa pelo menor, com intervenção quando necessária por meio de técnicas para elucidação dos fatos; adaptação das perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou adolescente; gravação audiovisual da audiência, com direito de optar por ser ouvida diretamente pelo juiz e; tramitação do expediente em segredo de justiça. Sempre que possível, o depoimento deve ser realizado uma única vez e, se envolver menor de sete anos de idade ou violência sexual, seguirá o rito cautelar de antecipação de prova (Lei 13.431/17, artigos 8º, 11, § 1º e 12, e Decreto 9.603/18, artigo 22).

A Lei Maria da Penha também prevê diretrizes para a oitiva de mulher em situação de violência doméstica e familiar voltada à não revitimização, para evitar sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, assim como questionamentos sobre a vida privada (Lei 11.340/06, artigo 10-A), razão pela qual também deve receber tratamento diferenciado, principalmente nos casos de violência sexual [7].

A título ilustrativo, o julgamento do emblemático caso da vítima V.R.P. contra a República da Nicarágua pela Corte Interamericana de Direitos Humanos representa paradigma internacional no reconhecimento dos fenômenos da revitimização e da violência institucional.

Referido caso trata de violência sexual sofrida pela menina identificada somente pelas iniciais V.R.P. que, à época dos fatos, tinha 9 anos de idade e foi estuprada por seu genitor. A investigação criminal e a ação penal tramitaram com uma série de incidentes na conduta dos agentes responsáveis e o caso foi levado à Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, movimentada por petição apresentada em 2002 pela mãe da criança ofendida, identificada pelas iniciais V.P.C.. A suspeita de violência sexual foi desencadeada após a vítima ser submetida a atendimento médico que constatou ruptura do hímen e sinais indicativos de doença venérea. Antes, o pai da criança a levou a localidade conhecida como "Las Flores" onde, após ingestão de bebida, a menor sentiu tonturas e adormeceu. Ao acordar, o genitor estava vestindo a roupa e limpando a região anal da menina [8].

Noticiados os fatos aos órgãos estatais, a vítima foi submetida a uma junta médica e o legista responsável comportou-se de maneira considerada antiética e vulgar ao examiná-la, usando força excessiva e fazendo com que integrantes da equipe de saúde decidissem não participar do ato. Em seguida, durante reconstrução dos fatos na instrução judicial, foi solicitado à criança que percorresse e reconhecesse os lugares aos quais fora levada por seu genitor para recriar o evento, bem como que vestisse as mesmas roupas que usava e que ficasse na mesma posição que se encontrava quando acordou após a violência. O julgamento foi realizado por júri popular, com suspeita de suborno dos jurados, que absolveram o réu, resultado confirmado em segunda instância.



Dentre outros questionamentos, a mãe da vítima protestou contra a citada postura do legista, bem como contra atuação negligente da promotora responsável e contra as magistradas que atuaram no processo e no júri por omissão na preservação de direitos da ofendida. Diante da situação, a vítima, sua mãe e sua irmã mudaram para os Estados Unidos da América, onde receberam asilo. A Corte condenou a Nicarágua por considerar que o estupro e as subsequentes falhas na prestação estatal violaram, dentre outros, os direitos à integridade pessoal, à vida privada e familiar, às garantias judiciais, à igualdade e à não-discriminação, tanto por ações caracterizadoras de *violência institucional* quanto por omissões pela *falta de diligência devida* e de proteção especial em investigações e ações penais por violência sexual contra crianças e adolescentes e do *dever de não revitimização*, com fundamento em disposições do Pacto de São José, somadas a previsões da Convenção de Belém do Pará, integrantes do ordenamento nacional (Decretos 678/92 e 1.973/96).

Como se observa, para além da mera criação de ilícitos penais que reprimam práticas abusivas, os compromissos constitucionais e convencionais impõem trabalho em rede integrada por diversos setores do Poder Público, destinado ao atendimento a vítimas e testemunhas pelos órgãos de Segurança Pública e Justiça Criminal, aliado ao permanente investimento na capacitação e na valorização dos recursos humanos, em prol da qualidade dos serviços oferecidos à população.

[1] ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. Violência processual e a Lei 14.245/2021. *Meu site jurídico*, 24/11/2021.

[2] COSTA, Adriano; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Configuração de abuso de autoridade exige *animus abutendi*. São Paulo, *Consultor Jurídico*, 30/6/2020. Disponível em: www.conjur.com.br/2020-jun-30/academia-policia-configuracao-abuso-autoridade-exige-animus-abutendi.

[3] LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. *Nova lei de abuso de autoridade*. São Paulo: Academia de Polícia, 2020, p. 24-25.

[4] ZAVATTARO, Mayra dos Santos. *Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei 13.431/2017*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p.47-48.

[5] BURKE, Anderson. *Vitimologia*. Salvador: JusPodivm, 2019, p.80.

[6] SILVA, Jacqueline Valadares. O delegado de polícia como agente de promoção de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crimes violentos. In: IBRAHIM, Francini; BELIATO, Araceli (Org.). *Direito Policial*. Salvador: JusPodivm, 2021, p.240.

[7] FOUREAUX, Rodrigo. É necessária alteração legislativa sobre depoimentos de vítimas de violência sexual. São Paulo, *Consultor Jurídico*, 27/11/2020. Disponível em: www.conjur.com.br/2020-nov-27/foureaux-depoimento-vitimas-violencia-sexual



[8] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua*. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Disponível em: www.corteidh.or.cr.

Meta Fields